



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ofício nº 286/SCC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 4 de abril de 2019.

Lido no Expediente
96ª Sessão de 09/04/19
Anexas ao PL 021/19
Diligência
[Signature]
Secretário

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/0104/2019, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0021.6/2019, que "Cria o Parque Estadual da Praia de Taquarinhas, no Município de Balneário Camboriú e adota outras providências".

O Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA) encaminhou, mediante o Ofício GABP nº 712/2019, o Parecer nº 001/19, da Gerência de Biodiversidade e Florestas (GEBIO), por meio do qual informou que "No processo não foram apresentados os anexos I, II, III e IV mencionados no seu art. 4º. Ressaltou também que "[...] a área proposta está inserida em uma APA [Área de Proteção Ambiental], que no plano de manejo e zoneamento essa área seria estabelecida como uma zona de uso restrito, permitindo apenas a pesquisa científica e visitação pública, com atividades de educação ambiental, de recreação e de turismo ecológico. Desta forma, em princípio, não haveria a necessidade de se criar uma unidade de conservação de proteção integral, que deve ser de domínio público, demandando desta forma ações de desapropriação, incorporação de terras devolutas ao domínio do Estado e de indenização, assim como a demarcação física, a elaboração de plano de manejo, implantação de infraestruturas e destinação de recursos humanos necessárias à administração, à gestão e ao monitoramento da UC [Unidade de Conservação] e o estabelecimento do seu conselho consultivo. Com a existência da APA, teríamos apenas uma estrutura de gestão e um único conselho gestor, assegurando a devida proteção à área proposta no PL nº 0021.6/2019. [Verificado ainda o teor da documentação, não há o registro da realização dos estudos técnicos e da consulta pública, exigência legal [...] (art. 4º do Decreto nº 4.340/2002, que regulamenta a Lei nº 9.985/00, do SNUC). No âmbito do Código Estadual do Meio Ambiente, Lei nº 14.675/09, alterada pelas Leis nº 16.342/14 e nº 17.618/18, em seu art. 131-C. [...] No contexto acima, entendemos que cabe ao Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - IMA realizar os estudos técnicos, a consulta pública e encaminhar para a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável - SDS a documentação necessária para subsidiar a proposição de criação de unidade de conservação da natureza. Assim, [...] considerando que os ritos legais não foram atendidos no encaminhamento da proposição de criação da UC, recomendamos a não aprovação do Projeto de Lei nº 0021.6/2019, que cria o Parque Estadual da Praia de Taquarinhas, no município de Balneário Camboriú".

Já a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), consultada de ofício diante da matéria objeto da proposição, informou, mediante o Parecer nº 260/2019-COJUR/SEF, que "[...] a Diretoria de Administração Tributária [DIAT] chama a atenção ao art. 6º, § 3º, do referido projeto, que faculta ao Estado a quitação de indenização de terras por meio da dação em pagamento pelos créditos tributários lançados em desfavor dos eventuais proprietários, considerando que 'a mera autorização de dação em pagamento não é hábil para materializar a dação em pagamento, é preciso que todas as condições e requisitos estejam fixados em lei formal'.

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, [Signature]
SECRETÁRIA-GERAL
Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Of. 286_ALESC
SCC 2038/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



(Fl. 2 do Ofício nº 286/SCC-DIAL-GEMAT, de 4.4.19)

Nesse sentido, após diversos apontamentos, a DIAT conclui que o projeto de lei estaria incompleto no que se refere às condições para efetivação da dação em pagamento pelos créditos tributários lançados em desfavor dos eventuais proprietários, quando houver necessidade de indenizar terras. Por sua vez, a Diretoria do Tesouro Estadual não se opõe ao Projeto de Lei 0021.6/2019, 'desde que as eventuais obrigações financeiras decorrentes da proposta legislativa sejam assumidas pelos órgãos responsáveis pela criação/manutenção do parque, mantendo suas despesas dentro dos patamares da programação financeira aprovada quadrimestralmente'. Todavia, ressalta que o Tesouro Estadual em nenhuma hipótese admite a possibilidade de indenizar terras em decorrência da aprovação da proposta, afirmando que 'se já houver estudos apontando que a criação do parque levará a indenizações, esse projeto de lei deve ser obstado pelo Poder Executivo'. Sendo assim, da conjugação das manifestações, quanto ao aspecto financeiro, caso haja a necessidade de indenizar terras, infere-se que a aprovação do projeto seria, em tese, contrário aos interesses desta SEF".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

Respeitosamente,

Douglas Borba
Secretário de Estado da Casa Civil

Of 286 ALESC
SCC 2038/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA
- IMA
Rua Artista Bittencourt, 30, CEP: 88020-060 -
Florianópolis/SC
Fone: (48) 3665-4190
www.ima.sc.gov.br



Ofício nº 712/2019
02 de abril de 2019.

Florianópolis,

Ref: Ofício nº 239/SCC-DIAL-GEMAT

Ilmo Senhor Diretor,

Em atenção ao Vosso Ofício nº 239/SCC-DIAL-GEMAT, em que solicita parecer a respeito da matéria referente ao Projeto de Lei nº 0021.6/2019 (SCC 00002090/2019 - SGP-e), ratifica-se o Parecer Técnico nº 001/2019 e pelo exposto no parecer, recomendamos pela não aprovação do Projeto de Lei, sem a observação dos critérios técnicos e legais elencados.

Renovo protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,

VALDEZ RODRIGUES VENÂNCIO
PRESIDENTE DO IMA

SILVA

MARISTELA APARECIDA
PROCURADORA JURÍDICA



INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA

- IMA

Rua Artista Bittencourt, 30, CEP: 88020-060 -

Florianópolis/SC

Fone: (48) 3665-4190

www.ima.sc.gov.br



Ao Ilmo Sr.

Alisson de Bom de Souza

Diretor de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina

Rod. SC 401, nº 4.600, km 5 - Saco Grande - CEP: 88032-000 -

Florianópolis/SC



PARECER nº 001/19
março de 2019.

Florianópolis, 26 de

Ementa: “Projeto de Lei nº 0021.6/2019 que “cria o Parque Estadual da Praia de Taquarinhas, no município de Balneário Camboriú”.

Pelo Ofício nº 239/SCC-DIAL-GEMAT de 15/03/19, a Diretoria de Assuntos Legislativos solicita a este Instituto do Meio Ambiente “parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0021.6/2019 que “cria o Parque Estadual da Praia de Taquarinhas, no município de Balneário Camboriú”.

Verificado o teor da documentação apresentada, o mencionado PL de autoria do Deputado Estadual Ivan Naatz, prevê a criação do Parque Estadual da Praia de Taquarinhas, no município de Balneário Camboriú, em uma área de aproximadamente 31 hectares constituída de bens da União (Terras de Marinha) e de ecossistema de Mata Atlântica. No processo não foram apresentados os anexos I, II, III e IV mencionados no seu Art. 4º.

A justificativa apresentada pelo Deputado Ivan Naatz tem como base que a área proposta para a criação da unidade de conservação de proteção integral já está inserida na APA da Costa Brava, mas por ser uma UC de uso sustentável, “não impede construção civil, e, portanto a proposição em análise vem cumprir esse papel e reagir à inércia das autoridades”, ainda vem atender reivindicação da sociedade, também defendida por especialistas e organizações da área ambiental, com total apoio da comunidade local, todos com a intenção de defender “a manutenção da diversidade biológica, a promoção da educação ambiental e a pesquisa científica”, assim como propiciar atividades de recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico.

Esta justificativa enquadra-se nos critérios para definição da categoria de proteção ora apresentada, ou seja, um parque, no entanto a área proposta está inserida em uma APA, que no plano de manejo e zoneamento essa área seria estabelecida como uma zona de uso restrito, permitindo apenas a pesquisa científica e visitação pública, com atividades de educação ambiental, de recreação e de turismo ecológico. Desta forma, em princípio, não haveria a necessidade de se criar uma unidade de conservação de proteção integral, que deve ser de domínio público, demandando desta forma ações de desapropriação, incorporação de terras devolutas ao domínio do estado e de indenização, assim como a



demarcação física, a elaboração de plano de manejo, implantação de infraestruturas e destinação de recursos humanos necessárias a administração, gestão e monitoramento da UC e o estabelecimento do seu conselho consultivo. Com a existência da APA, teríamos apenas uma estrutura de gestão e um único conselho gestor, assegurando a devida proteção a área proposta no PL nº 0021.6/2019.

Verificado ainda o teor da documentação, não há o registro da realização dos estudos técnicos e da consulta pública exigência legal e ainda que “Compete ao órgão executor proponente de nova unidade de conservação elaborar os estudos técnicos preliminares e realizar, quando for o caso, a consulta pública e os demais procedimentos administrativos necessários à criação da unidade (Art. 4º do Decreto Nº 4.340/2002, que regulamenta a Lei Nº 9.985/00 do SNUC).

No âmbito do Código Estadual do Meio Ambiente, Lei nº 14.675/09, alterada pelas leis nº 16.342/14 e nº 17.618/18, em seu Art. 131-C. “O SEUC é constituído pelos seguintes órgãos:

I - órgão consultivo e deliberativo: o CONSEMA, com atribuição de acompanhar a implantação do Sistema;

II - órgão central: a Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente com a atribuição de coordenar o Sistema e propor a criação e regulamentação das unidades de conservação estaduais;

III - órgãos executores: a FATMA e os órgãos ambientais municipais, com a atribuição de implantar o SEUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação estaduais e municipais nas respectivas esferas de atuação.”

No contexto acima, entendemos que cabe ao Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - IMA, realizar os estudos técnicos, a consulta pública e encaminhar para a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável - SDS a documentação necessária para subsidiar a proposição de criação de unidade de conservação da natureza.

Assim, considerando o exposto, sem entrar no mérito da importância da iniciativa de nossa Assembleia Legislativa, em especial do Deputado Ivan Naatz e historicamente do Deputado Sargento Amauri Soares, em apresentar o Projeto de Lei, e sem entrar no mérito de sua análise em si, considerando que a área já está inserida em uma unidade de conservação, considerando o tamanho da área, cerca de 30 hectares, considerando que haveria necessidade de indenização, quando uma APA não essa obrigatoriedade, considerando, considerando que os ritos legais não foram atendidos no encaminhamento da proposição de criação da UC,



recomendamos pela não aprovação do Projeto de Lei nº 0021.6/2019 que cria o Parque Estadual da Praia de Taquarinhas, no município de Balneário Camboriú.

À consideração superior.

Ana V. Cimardi
Bióloga - Analista Técnica de Controle Ambiental
Gerente de Biodiversidade e Florestas



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER N.º 260/2019-COJUR/SEF

Florianópolis, 28 de março de 2019.

Processo nº: SCC 2092/2019

Interessado: DIAL/SCC.

Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei (PL) nº 0021.6/2019, que “Cria o Parque Estadual da Praia de Taquarinhas, no Município de Balneário Camboriú e adota outras providências”.

Senhor Secretário,

Trata-se de pedido de diligência ao Projeto de Lei (PL) nº 0021.6/2019, Projeto de Lei nº 0021.6/2019, que “Cria o Parque Estadual da Praia de Taquarinhas, no Município de Balneário Camboriú e adota outras providências”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Considerando o teor da proposta, os autos foram encaminhados às Diretorias do Tesouro e de Administração Tributária para manifestação quanto aos seus aspectos financeiro e tributário, o que fizeram por meio da Informação nº 54/GETRI/2019 (págs. 05/09) e da Comunicação Interna nº 60/2019 (págs. 11/12), respectivamente.

Consigna-se, primeiramente, que o Estado é competente para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



recursos naturais, bem como sobre a proteção do meio ambiente e controle da poluição, a teor do art. 24, incisos VI e VII, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito da proposta, a Diretoria de Administração Tributária chama a atenção ao art. 6º, §3º, do referido projeto, que faculta ao Estado a quitação de indenização de terras por meio da dação em pagamento pelos créditos tributários lançados em desfavor dos eventuais proprietários, considerando que “a mera autorização de dação em pagamento não é hábil para materializar a dação em pagamento, é preciso que todas as condições e requisitos estejam fixados em lei formal.”.

Nesse sentido, após diversos apontamentos, a DIAT conclui que o projeto de lei estaria incompleto no que se refere às condições para efetivação da dação em pagamento pelos créditos tributários lançados em desfavor dos eventuais proprietários, quando houver necessidade de indenizar terras.

Por sua vez, a Diretoria do Tesouro Estadual não se opõe ao Projeto de Lei 0021.6/2019, “desde que as eventuais obrigações financeiras decorrentes da proposta legislativa, sejam assumidas pelos órgãos responsáveis pela criação/manutenção do parque, mantendo suas despesas dentro dos patamares da programação financeira aprovada quadrimestralmente.”.

Todavia, ressalta que o Tesouro Estadual em nenhuma hipótese admite a possibilidade de indenizar terras em decorrência da aprovação da proposta, afirmando que “se já houver estudos apontando que a criação do parque levará a indenizações esse projeto de lei deve ser obstado pelo Poder Executivo.”.

Sendo assim, da conjugação das manifestações, quanto ao aspecto financeiro, caso haja a necessidade de indenizar terras, infere-se que a aprovação do projeto seria, em tese, contrário aos interesses desta SEF.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Por fim, quanto à constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei em referência, informa-se que esta Consultoria Jurídica deixará de emitir manifestação, tendo em vista que o pedido de diligência também foi encaminhado à PGE, sendo necessária a uniformização dos atos jurídicos, nos termos dos arts. 4º, I e 13, do Decreto nº 724, de 18 de outubro de 2007.

É o parecer.

Samuel Góes

Consultor Jurídico, designado

Acolho o Parecer da COJUR/SEF. Encaminhe-se à DIAL/SCC a manifestação desta Secretaria de Estado da Fazenda, nos termos da Informação nº 54/GETRI/2019 (págs. 05/09) e da Comunicação Interna nº 60/2019 (págs. 11/12).

Paulo Eli

Secretário de Estado da Fazenda



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO



INFORMAÇÃO Nº 54/Getri/2019
REFERÊNCIA: Ofício nº 241/SCC-DIAL-GEMAT
INTERESSADO: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO: Florianópolis
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 0021.6/2019 – Parque Estadual da Praia de Taquarinhas

Senhor Gerente,

Trata-se de Ofício encaminhado pela Secretaria de Estado a Casa Civil, por meio do qual foi solicitado o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0021.6/2019, que “Cria o Parque Estadual da Praia de Taquarinhas, no Município de Balneário Camboriú e adota outras providências”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

O ofício referenciado em epígrafe visa atender ao pedido de diligência contido no Ofício GPS/DL/0104/2019, a fim de verificar o interesse da administração pública estadual com relação à proposição.

É o relatório.

Trata-se de projeto de lei estadual de autoria do Deputado Ivan Naatz, tendo como relator o Deputado Coronel Mocellin, que dispõe sobre a criação do Parque Estadual da Praia de Taquarinhas, no Município de Balneário Camboriú.

A proposta elenca como objetivos básicos da Unidade de Conservação da Natureza de Taquarinhas:

- (a) preservar uma diversidade de ecossistemas representativos dos últimos remanescentes naturais da região em decorrência de sua relevância ecológica e beleza cênica;
- (b) proteger a biodiversidade e os aspectos originários de uma área natural diferenciada, própria para a pesquisa científica e a educação ambiental;



- (c) conservar a paisagem natural, sua fauna e sua flora, como elementos promotores do ecoturismo e da recreação em contato com a natureza.

Ademais, a proposição enumera a existência de elementos identificadores e fatores determinantes da criação e implantação da Unidade de Conservação, bem como individualiza a área de localização, esclarecendo competir à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável a coordenação geral do Parque e ao IMA - Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina sua implantação e administração.

Importante salientar que o projeto atribui ao Estado de Santa Catarina a responsabilidade pela alocação de recursos necessários à implantação, administração e manutenção da Unidade e, ainda, que:

- (a) a partir do exercício financeiro de 2020, o Estado consignará os recursos necessários na respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias e no respectivo Orçamento Geral, através do Fundo Especial de Proteção ao Meio Ambiente.
- (b) fica o Poder Executivo Estadual autorizado a promover, as alterações e adequações que se fizerem necessárias ao Plano Plurianual relativo ao quadriênio 2019-2022, de modo a garantir a implantação e manutenção da Unidade de Conservação da Natureza de Taquarinhas, criada por esta Lei.
- (c) havendo a necessidade de indenizar terras, poderá o Estado fazê-lo mediante dação do que lhe corresponde pagar pelos créditos tributários lançados em desfavor dos eventuais proprietários.

Nesse diapasão, estando a propositura relacionada à implantação de parque natural com vistas à preservação das áreas verdes, é de se ressaltar que, no que tange especificamente à proteção ao meio ambiente, o Estado detém competência concorrente para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, bem como sobre a proteção do meio ambiente e controle da poluição, a teor do art. 24, incisos VI e VII, da Constituição Federal.

Já no mérito, o projeto é respaldado pelo artigo 23, VI, da Constituição Federal, o qual determina que "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o



meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas

Mister, contudo, tecer considerações a respeito do art. 6º, §3º, do referido projeto, que faculta ao Estado a quitação de indenização de terras por meio da dação em pagamento pelos créditos tributários lançados em desfavor dos eventuais proprietários.

A dação em pagamento de imóveis é uma das modalidades de extinção do crédito tributário, conforme previsão do inciso XI, do art. 156 do CTN, desde que realizada na forma e condições estabelecidas em lei.

Portanto, a mera autorização de dação em pagamento não é hábil para materializar a dação em pagamento, é preciso que todas as condições e requisitos estejam fixados em lei formal.

Nesse sentido, exsurtem as seguintes questões:

- (a) A dação em pagamento compreenderá a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar, incluindo a atualização, juros, multa e encargos legais, sem descontos de qualquer natureza ou será autorizada a extinção parcial?
- (b) Será assegurado ao sujeito passivo a possibilidade de complementação em dinheiro, de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em pagamento?
- (c) Na hipótese do valor do bem imóvel ser superior ao do crédito da Fazenda Pública, ocorrerá a perda da diferença em favor do Estado, não restando ao devedor qualquer crédito perante este?
- (d) Quando o crédito for objeto de execução fiscal, a proposta de dação em pagamento poderá ser formalizada em qualquer fase processual?
- (e) Haverá suspensão, a requerimento da Fazenda Pública, dos processos de execução fiscal em curso, relativos aos créditos a que se refira a proposta de dação em pagamento? Qual o prazo?
- (f) Admitir-se-á a dação em pagamento de imóvel de terceiro, em relação ao crédito tributário, que intervenha como anuente na operação, tanto no requerimento quanto na escritura?



Além disso, as seguintes determinações deveriam constar em lei:

- (a) A necessidade de que o bem imóvel ofertado seja de reconhecida liquidez, estando livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou dívida, exceto aquelas apontadas junto ao Estado de Santa Catarina;
- (b) Que a dação em pagamento importará em confissão irretratável da dívida e da responsabilidade tributária, com renúncia expressa a qualquer revisão ou recurso;
- (c) Que a dação em pagamento só se efetivará após a aceitação expressa da Fazenda Estadual, resguardado o interesse público, a conveniência administrativa e os critérios estabelecidos na lei;
- (d) Que o pedido de aceitação de dação em pagamento não gera direito a sua realização, não suspende a exigibilidade do crédito fiscal, ou interrompe a fluência dos acréscimos previstos na legislação aplicável;
- (e) Que a dação em pagamento em bem imóvel somente produzirá pleno efeito após o seu registro no Cartório de Registro de Imóveis;
- (f) Que, em se tratando de créditos ajuizados, a extinção do feito será requerida pela Procuradoria-Geral do Estado após o ingresso do bem ao patrimônio do Estado;
- (g) Que as despesas e tributos relativos à transferência do imóvel dado em pagamento serão suportados pelo devedor, assim como, se houver, as despesas decorrentes da avaliação do imóvel e as importâncias correspondentes a eventuais custas e despesas judiciais, inclusive honorários de peritos se houver e honorários advocatícios devidos nos processos referentes aos créditos ajuizados, objeto de pedido de dação em pagamento;
- (h) Que devedor responderá pela evicção nos termos que dispõe o Código Civil.
- (i) Que se o Estado for evicto da coisa recebida em pagamento, restabelecer-se-á a obrigação primitiva, ficando sem efeito a quitação dada;



- (j) Que o Poder Executivo regulamentará a forma de avaliação e aceite do imóvel ofertado em pagamento, bem como outras disposições necessárias.

Assim, conclui-se que o projeto de lei se inclui no âmbito da competência legislativa e material do Estado de Santa Catarina, estando incompleto no que se refere as condições para efetivação da prestação em pagamento pelos créditos tributários lançados em desfavor dos eventuais proprietários, quando houver necessidade de indenizar terras.

É o que tínhamos a informar.

Getri, em Florianópolis, 27 de março de 2019.

Daniel Bastos Gasparotto
AFRE - matr. 950725-6

DE ACORDO. À apreciação do Diretor de Administração Tributária.
Getri, em Florianópolis,

Amery Moisés Nadir Jr.
Gerente de Tributação

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se para as devidas providências.

Diat, em Florianópolis,

Rogério de Mello Macedo da Silva
Diretor de Administração Tributária



COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº 60/2019
DE: Diretoria do Tesouro Estadual	DATA 20/03/2019
PARA: Consultoria Jurídica	
ASSUNTO: Resposta a solicitação de manifestação sobre o Projeto de Lei 21.6/2019 que cria o Parque Estadual da Praia de Taquarinhas no Município de Balneário Camboriú.	
<p>Senhor Consultor Jurídico,</p> <p>Em atenção à solicitação dessa Consultoria Jurídica (enviada por e-mail em 15/03/2019), apresentamos algumas considerações quanto ao aspecto financeiro do Projeto de Lei 0021.6/2019 que cria o Parque Estadual da Praia de Taquarinhas no Município de Balneário Camboriú e adota outras providências.</p> <p>A criação e ampliação de parques estaduais ou áreas de preservação permanente é assunto que deve ser tratado pelos órgãos especializados na área (Secretaria de Desenvolvimento Econômico Sustentável e em especial o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina) que atestaram, em face da política estadual de proteção ao meio ambiente, se de fato é relevante e necessária a criação do parque pleiteado pela sociedade catarinense.</p> <p>Neste sentido, caso haja manifestação favorável dos órgãos técnicos responsáveis, não há razão para o Tesouro se opor ao Projeto de Lei 0021.6/2019, desde que as eventuais obrigações financeiras, que porventura decorram da proposta legislativa, sejam assumidas pelo esforço orçamentário e financeiro dos órgãos responsáveis pela criação/manutenção do parque mantendo suas despesas dentro dos patamares da programação financeira aprovada quadrimestralmente.</p> <p>No entanto, diante da ausência de recursos não vinculados, é importante ressaltar que em nenhuma hipótese o Tesouro Estadual admite a possibilidade de indenizar terras em decorrência da aprovação da proposta legislativa. Se já houver estudos apontando que a criação do parque levará a indenizações esse projeto de lei deve ser obstado pelo Poder Executivo.</p>	



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL



(Fl.2 da Comunicação Interna DITE/SEF nº 060/2019)

Entendemos ainda necessária manifestação da Procuradoria Geral do Estado e da Diretoria de Administração Tributária sobre a legalidade do §3º do art. 6º da proposta legislativa que cita a utilização de créditos tributários.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente
Michele Patricia Roncalio
Secretária Adjunta da Fazenda
Diretora do Tesouro Estadual, designada